



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.723403/2016-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.990 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-65.279, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação interposta, mantendo o crédito tributário constituído pelo valor total de R\$ 29.578.281,19 (vinte e nove milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e dezenove centavos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.723403/2016-78

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) n.º 09.0.01.00-2014-00067-7 foi aberto para verificar a conformidade dos créditos não-cumulativos escriturados e aproveitados pela Contribuinte referente aos períodos de apuração de 07/2010 até 12/2013.

Por intermédio dos Autos de Infração cientificados em 29/07/2015 e em 28/01/2016, que estão controlados nos Processos Administrativos Fiscais n.º 10920.722.786/2015-86 e n.º 10920.720.153/2016-14, foram concluídos os procedimentos fiscais relativos ao período de apuração (PA) 07 a 12/2010 e de 01 a 11/2011, respectivamente.

O objeto do presente litígio abrange o período de 12/2011 a 12/2013 e versa sobre a acusação de insuficiência de recolhimento das Contribuições Sociais ao PIS/COFINS decorrente da apropriação indevida de respectivos créditos.

Em Item 6 do Termo de Verificação Fiscal, foram indicadas as glosas dos créditos de PIS/COFINS referentes às seguintes despesas:

- ✓ Aproveitamento Extemporâneo de Créditos (TVF - ITEM 6.1);
- ✓ Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Refeição; Plano de Saúde e Serviço de Transporte do Pessoal e demais serviços (TVF - Item 6.2);
- ✓ Serviços diversos não enquadrados como insumos (TVF - Item 6.3);
- ✓ Serviços de Fretes, Armazenagem, Movimentação Mecânica ou Manual, Serviços de Carga e Descarga, Serviços de Despachantes e outros serviços vinculados às operações com mercadorias , sejam elas importadas ou nacionais (TVF - ITEM 6.4);
- ✓ Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, não utilizados na atividade da empresa (TVF - ITEM 6.5);
- ✓ Créditos Extemporâneos (TVF - ITEM 6.6); e
- ✓ Aquisições de bens e serviços¹;
- ✓ Créditos do regime NC indevidamente apropriados sobre Serviços de Transportes (TVF - Item 6.7).

Considerou o Auditor Fiscal que as operações glosadas dizem respeito à despesa efetuada com a aquisição de bens que não foram utilizados em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como não se desgastam em contato direto com o produto em fabricação e nem compõem o produto final.

A impugnação de fls. 1782 a 1880 foi julgada improcedente através do Acórdão n.º 14-65.279, proferido pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 15.945 - 16.121).

A Contribuinte recebeu a Intimação n.º SACAT/JOI 163/2017 (e-fls. 16.123) pela via eletrônica em 07/04/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 16.129),

¹ ferramentas, manuais ou não; utensílios, instrumentos, equipamentos, máquinas manuais ou não e veículos, bem como suas partes e peças; instrumentos e produtos diversos de uso/ consumo regular e comum tanto numa unidade administrativa quanto numa unidade industrial; graxas e desengraxantes dos mais diferentes tipos e marcas; serviços utilizados em utensílios, máquinas, equipamentos, veículos ou instrumentos que não são empregados diretamente no processo produtivos; materiais diversos

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.723403/2016-78

apresentando o Recurso Voluntário de fls. 16.132 a 16.257 em 08/05/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 16.131).

Em síntese, a Recorrente argumentou que glosa decorreu da interpretação restritiva da autoridade administrativa de que somente os bens e serviços que integram o produto final ou o serviço prestado ensejam o direito ao crédito.

Para comprovação de que os créditos glosados tiveram por origem os insumos utilizados na execução de seu objeto social, a Contribuinte apresentou, tanto com a impugnação quanto com o recurso, prova documental referente a comprovantes e demais documentos de importação (Faturas, DI, BL, etc...), despesas aduaneiras, Notas Fiscais de Entradas e Saídas, Notas Fiscais de Prestação de Serviços, dentre outros.

Ao analisar o processo, esta Relatora inicialmente propôs a Resolução n.º 3402-002.194, acatada por unanimidade pelo Colegiado, convertendo o julgamento do recurso em diligência para as seguintes providências:

3.8. Com isso, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Analisar os documentos comprobatórios apresentados com as peças de Impugnação e Recurso Voluntário pela Contribuinte, bem como Laudos Periciais e demais documentos de fls. 68.517-68.612;

b) Caso necessário, intimar a Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários;

c) **Para cada item glosado**, esclarecer de forma detalhada se as respectivas despesas podem ser caracterizadas como insumos sob os critérios da relevância e essencialidade adotados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR;

d) Diligenciar junto ao estabelecimento da empresa para as seguintes constatações:

d.1) Confirmar a atividade efetivamente exercida e se as despesas aproveitadas se enquadram ou não no conceito de insumos, na forma já indicada em Item "c";

d.2) Averiguar se as obras de benfeitorias foram realizadas nos estabelecimentos de produção para manutenção ou aperfeiçoamento do seu processo industrial, bem como constatar se versam sobre obras novas ou reformas, inclusive por prova documental (projeto aprovado, alvará de construção, fotos, comprovação da data de conclusão da obra);

e) Elaborar Relatório Conclusivo sobre as apurações e resultado da diligência;

f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias;

g) Após, intimar a PGFN para manifestar-se sobre os documentos de fls. 68.517 a 68.612, bem como sobre o resultado da diligência.

3.9. Concluída a diligência, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Através do termo de Intimação Fiscal Resultado de Diligência de fls. 68.717, a Recorrente foi intimada (Termo de Abertura de Documentos de fls. 68.719), apresentando manifestação às fls. 68.726-68.742.

Após ciência da PGFN às fls. 68.808, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme já analisado por ocasião da Resolução n.º 3402-002.194, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de nova conversão do julgamento do recurso em diligência

2.1. Como relatado, versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado em decorrência de glosa de crédito das Contribuições para o PIS e COFINS não cumulativas, referente ao período de apuração 12/2011 a 12/2013, o que ocorreu em decorrência de acusação de apropriação irregular de créditos sobre as seguintes rubricas:

- i)* Aproveitamento Extemporâneo de Créditos;
- ii)* Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Refeição; Plano de Saúde e Serviço de Transporte do Pessoal e demais serviços;
- iii)* Serviços diversos não enquadrados como insumos;
- iv)* Serviços de Fretes, Armazenagem, Movimentação Mecânica ou Manual, Serviços de Carga e Descarga, Serviços de Despachantes e outros serviços vinculados às operações com mercadorias , sejam elas importadas ou nacionais;
- v)* Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, não utilizados na atividade da empresa;
- vi)* Créditos Extemporâneos;
- vii)* Aquisições de bens e serviços²;
- viii)* Créditos do regime NC indevidamente apropriados sobre Serviços de Transportes.

2.2. A autuação objeto deste processo foi lavrada em razão da conclusão do Auditor Fiscal apontada no Termo de Verificação Fiscal, de que os insumos utilizados no processo produtivo somente dão direito à apuração de créditos no regime de incidência não-cumulativa, se incorporados diretamente ao bem produzido ou se consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto e desde

² ferramentas, manuais ou não; utensílios, instrumentos, equipamentos, máquinas manuais ou não e veículos, bem como suas partes e peças; instrumentos e produtos diversos de uso/ consumo regular e comum tanto numa unidade administrativa quanto numa unidade industrial; graxas e desengraxantes dos mais diferentes tipos e marcas; serviços utilizados em utensílios, máquinas, equipamentos, veículos ou instrumentos que não são empregados diretamente no processo produtivos; materiais diversos

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.723403/2016-78

que não incorporados ao ativo imobilizado. Foi adotado o conceito de insumos, considerando as Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

2.3. Em razão da alteração do conceito de insumos para creditamento das contribuições para o PIS e da COFINS, conforme julgamento Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, inicialmente esta Relatora propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, sendo acompanhada por unanimidade de votos pelo Colegiado, conforme Resolução n.º 3402-002.194, cujos itens foram reproduzidos no relatório deste voto.

2.4. Conforme Termo de Intimação Fiscal Resultado de Diligência, foram mantidas as glosas analisadas sob o argumento de que os documentos que poderiam comprovar a qualificação das despesas como insumos não foram apresentados pela Manifestante ou os documentos que já constavam nos autos eram insuficientes.

Em síntese, afirmou a Fiscalização em encerramento à diligência que:

r) Portanto, o documento intitulado “Laudo Técnico PIS/COFINS - Créditos Extemporâneos”, juntados às fls. 68.636/68.650, não faz o confronto das informações dos créditos NC Extemporâneos glosados no processo n.º 10920-723.403/2016-78 com as informações das operações contidas nas obrigações acessórias dos anos-calendário de 2008 em diante³⁵ (DACON’s), muito menos com as informações constantes dos arquivos digitais (demonstrativos e planilhas) que foram apresentados para amparar os créditos NC de PIS/COFINS Extemporâneos apropriados nos PA’s de 07/2010 a 11/2011 e entregues no curso da Fiscalização TDPF n.º 09001.00.2014-00067-7.

OBJETIVO:

LAUDO TÉCNICO que ateste a não utilização de créditos de PIS e COFINS em períodos anteriores, em virtude de glosa efetuada pela Receita Federal do Brasil em decorrência de apropriação extemporânea.

s) A afirmação de que os créditos NC extemporâneos glosados no processo n.º 10920-723.403/2016-78 não foram utilizados em duplicidade em períodos anteriores, como é o objetivo a que se propôs o documento intitulado “Laudo Técnico PIS/COFINS - Créditos Extemporâneos”, juntados às fls. 68.636/68.650, conforme excerto abaixo, só se comprova quando confrontados com as operações constantes das obrigações acessórias³⁷ relativas aos períodos de apuração coincidentes com a data de emissão ou com a data de competência do documento que respalda a pretensa apropriação do crédito NC extemporâneo.

t) O confronto realizado pelo documento juntados às fls. 68.636/68.650 demonstra, apenas, que os créditos NC classificados como extemporâneos pelo Levantamento³⁸ não foram utilizados em duplicidade nos PA’s de 11/2011 a 12/2013, com exceção do valor nele apontado.

u) Portanto, está demonstrado que a metodologia adotada na terceira etapa de elaboração do Levantamento não é apropriada para o fim a que se destinou.

2.5. Em manifestação de fls. 68.726-68.742, a Recorrente afirmou que, no decorrer da diligência fiscal em tela, não foi intimada a apresentar ou complementar a documentação relativa às glosas mantidas, mas tão somente quanto àquelas relacionadas às despesas com transporte e obras de benfeitorias, conforme fls. 68651/68653 (benfeitorias-

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.990 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.723403/2016-78

imobilizados), fls. 68659/68660 (transporte de matéria prima entre estabelecimentos da empresa), fls. 68664/68665 (conhecimentos de transportes e notas fiscais dos bens transportados), e fl. 68667 (serviços de transportes-glosa de fretes).

Afirma, ainda, que igualmente não foi intimada a prestar esclarecimentos ou realizar o confronto das informações mencionadas, concluindo que a Fiscalização impediu que a empresa demonstrasse a pertinência das despesas ao conceito de insumo e, conseqüentemente, impediu que a diligência determinada pelo CARF atingisse seus objetivos.

Com tais questionamentos em relação à diligência realizada, afirma a Recorrente que a Unidade de Origem não cumpriu integralmente a Resolução n.º 3402-002.194, requerendo nova baixa dos autos em diligência para que a Fiscalização proceda à necessária intimação, oportunizando a prestar os esclarecimentos e documentos que comprovem seu direito aos créditos.

Para tanto, apresentou os seguintes requerimentos adicionais:

- a) Esclarecimento pela i. Fiscalização quanto a manutenção ou não das glosas relativas aos créditos extemporâneos;
- b) Intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos e documentos cuja ausência/insuficiência justificou a manutenção das glosas;
- c) Após a intimação da Recorrente e apresentação das informações requeridas, seja feita nova diligência para apurar se as glosas devem ser mantidas ou não com base nessas informações.

2.6. Com efeito, foi determinado através do Item 3.8, “b” da Resolução n.º 3402-002.194, a intimação da Contribuinte para prestar esclarecimentos e documentos adicionais que se fizerem necessários, de maneira a comprovar a relevância e essencialidade dos itens glosados pela Autoridade Fiscal Autuante.

2.7. Diante de tais fatos, com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, proponho nova conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça sobre os questionamentos apontados pela Contribuinte em resposta de fls. 68.726-68.742, bem como dê cumprimento integral à Resolução n.º 3402-002.194.

2.8. Após cumprimento integral da diligência suscitada através da Resolução n.º 3402-002.194, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos